

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 10803/2023

Tipo: Solicitação de
Impugnação de Pregão

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 10/08/2023 10:05:24

Requerente: CAROLINA BELLO
ANTONIO SABAG

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL
N 146/2023

Zimbra**protocolo@quissama.rj.gov.br****Fwd: Impugnação Edital 146/2023**P.M.M.O.
Processo nº 10803/23
Rubrica: AMM/Fis 02

qua, 09 de ago de 2023 17:20

De : Carolina Bello <carolbello1994@gmail.com>**Assunto :** Fwd: Impugnação Edital 146/2023

2 anexos

Para : protocolo@quissama.rj.gov.br**Cc :** licitacaoquissama@gmail.comEstado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
10803/2023
PROTOCOLO

Hora: 10:08 Rubrica: AMM

----- Forwarded message -----

From: Carolina Bello <carolbello1994@gmail.com>**Date:** Wed, Aug 9, 2023 at 5:17 PM**Subject:** Impugnação Edital 146/2023**To:** <protocolo@quissama.rj.gov.br>**Cc:** licitacaoquissama@gmail.com <licitacaoquissama@gmail.com>

Prezados,

Venho por meio deste encaminhar em anexo impugnação ao edital nº 146/2023.

Atenciosamente,
Carolina Bello**IMPUGNAÇÃO EDITAL QUISSAMÃ.pdf**

256 KB

CNH Digital CAROL.pdf

110 KB

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ/RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E LAZER
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILMO (A) SR(A). PREGOEIRO(A).

Referência: Pregão Presencial nº 146/2023

CAROLINA BELLO ANTONIO SABAG, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 151.723.907-90, residente à Rua Airão, 85, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Presencial nº 146/2023, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, artigo 12, caput, do Decreto Federal nº 3.555/00 e artigos 3º, §1º, e 41, §2º, da Lei n. 8.666/93; bem como nas disposições do item 7 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/93 submete os atos da Administração, no âmbito das licitações, ao princípio da vinculação ao ato convocatório, razão pela qual a Administração deve exercer o controle da legalidade do Edital, em especial quando provocada pelos interessados ou por qualquer outra pessoa dentro do prazo legal.

À luz da legislação de regência, o instrumento convocatório assegura, nos itens 7.1, 7.1.1 e 7.1.2 o direito de qualquer pessoa, física ou jurídica, apresentar impugnação em face do Edital dentro do prazo de 03 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

No caso, tendo em vista que a sessão pública do pregão ocorrerá no dia 14/08/2023, segunda-feira¹, o prazo para impugnação ao Edital tem por termo final 09/08/2023, quarta-feira, razão pela qual é oportuna e tempestiva a presente manifestação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS SUFICIENTES À AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA // ITEM 11.6.3 DO EDITAL.

No que se refere à habilitação econômico-financeira das concorrentes, salta aos olhos que a documentação exigida pelo Edital não permite a mínima aferição da capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente as obrigações decorrentes do objeto da licitação.

Conforme pode-se extrair do item 11.6.3 do Edital, o Município se limitou a exigir, como única exigência para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de "certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede jurídica" (alínea "a" do item 11.6.3 do Edital).

Não bastasse, o Instrumento convocatório dispõe que “não constituirá motivo de inabilitação a anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, caso haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação deste pregão” (alínea “b” do item 11.6.3 do Edital).

Ora, o instituto da qualificação econômico-financeira é disciplinado no art. 31, da Lei n. 8.666/932 (Lei Geral de Licitações, aplicável à hipótese por expressa previsão editalícia), e consiste na instituição de parâmetros pelos quais a Administração se assegura da capacidade das empresas de executarem o objeto licitado, verificando se os eventuais proponentes de fato dispõem de saúde financeira e recursos suficientes ao cumprimento das obrigações com as quais serão obrigados a arcar caso se saírem vencedores do certame.

Sobre a questão, destaca-se na doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO a relevância da qualificação-econômico-financeira, especialmente considerando-se as graves consequências que sua inobservância podem significar à Administração:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos próprios para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinários, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”

Como se vê, pelos critérios da qualificação econômico-financeira, o Poder Público se resguarda da execução insatisfatória do objeto licitado e, por conseguinte, do inadimplemento contratual.

Além disso, sua importância também se demonstra no fato de que, uma vez habilitados, aqueles que afluíram ao certame adquirem a qualidade jurídica de ofertantes e o direito ao exame de suas propostas sem obstáculos para concorrer ao objeto licitado.

Em outras palavras, as exigências estipuladas na fase de habilitação vinculam a Administração Pública ao longo de todo o certame e da execução contratual. Nesse sentido, adverte o Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Definida a habilitação, todos os que demonstraram a suficiência exigida ficam absolutamente parificados quanto a isto. Não há licitantes mais ou menos aptos. Ou o são, ou não o são. Por isso mesmo, a Administração não poderá, ulteriormente, quando do julgamento, levar em conta, para fins classificatórios, fatores que já foram apreciados na fase de habilitação e cujo préstimo a isto tinham e tem de se cingir.”

Deste contexto se extrai que, justamente por se considerar a imprescindibilidade da qualificação econômico-financeira, é imperioso que o Edital se valha de critérios condizentes com as peculiaridades e complexidade do objeto do certame, os quais permitam aferir se o licitante detém, de fato, capacidade para fazer frente aos investimentos e encargos econômicos do contrato, mobilizando os recursos devidos para sustentar o serviço proposto.

No caso vertente, o Edital tem por escopo a contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação, instalação e operação de equipamentos de: Sonorização, Iluminação, Efeito Especial, Pannel de Led, Filmagem Com Transmissão Simultânea, Palco, Camarim, Tenda, Piso Tablado, Treliza, Gerador de Energia, Fechamento Metálico, Grades de Contenção, Barricada, Passa Cabo, Conjunto de Meses, Carpete e Banheiro Químico para atender à 25ª Exposição Agropecuária, Turística, Industrial e Comercial de Quissamã.

Trata-se de serviço complexo, com inegável relevância local, que demanda do Contratado o controle de diversos atores, como fornecedores, transportadores, seguranças, técnicos, engenheiros, etc.

Além disso, a execução do objeto exige uma alta capacidade de investimento por parte do Contratado, que deverá executar com recursos próprios a integralidade dos serviços antes de receber o pagamento por parte do Município, nos termos do item VIII do Termo de Referência:

VIII – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Parcela	Prazo	Valor R\$
Única	Após realização e aceite dos serviços	1.369.027,56
Total R\$		1.369.027,56

Importante destacar, ainda, que eventuais falhas ou atrasos na execução do objeto da presente licitação terão consequências catastróficas para toda a programação da 25ª Exposição de Quissamã, com potencial para afetar diversos outros contratos celebrados pelo Município para o evento. Reforça-se, nesse ponto, a necessária ponderação, por parte da Administração, das consequências de suas decisões.

Nesse cenário, ressei hialino que apenas a exigência das certidões negativas de falência, concordata ou recuperação judicial revela-se insuficiente à garantia da aptidão econômica dos eventuais interessados para o cumprimento integral e regular do objeto licitado.

Não se nega que haja certa margem de liberalidade da Administração para se valer dos critérios previstos no supracitado art. 31, da Lei n. 8.666/93. Contudo, não pode o ente licitante eximir-se do dever de cuidado e precaução que lhe é conferido para a estipulação de requisitos que visem justamente a garantia da viabilidade da contratação oriunda.

No caso, a omissão da Administração Pública quanto às exigências de qualificação econômico-financeira coloca em risco o interesse público envolvido na consecução do objeto licitado. Em hipótese análoga, o Plenário do TCU, no âmbito do Acórdão 647/20145, analisou em sede de representação certame em que só se exigiu, para a comprovação da habilitação econômico-financeira, a indicação de índices de liquidez.

Na ocasião, o Relator, Ministro Weder de Oliveira, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”, posto que os índices de liquidez corrente e liquidez geral demonstram, exclusivamente, a capacidade de sobrevivência financeira ao longo

do tempo e guardam relação muito frágil e remota com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte.

O Relator destacou, por fim, que a entidade contratante, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas na Lei Geral das Licitações e na Súmula TCU n. 275/12, quais sejam, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato.

A orientação geral dos tribunais de contas quanto às exigências de qualificação econômico-financeira é de que sejam adotados critérios que excluam avaliações subjetivas e meramente opinativas, de modo a evitar riscos de inexecução do objeto e assegurar o julgamento objetivo.

Sendo assim, é imperioso que o Município licitante se valha de critérios que efetivamente permitam-no averiguar se os concorrentes são, de fato, dotados da capacidade econômica necessária para arcar com as obrigações que eventualmente venham assumir a partir do certame, ajustando o Edital a fim de prevenir a participação e eventual vitória de empresas aventureiras, sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, que possam comprometer a prestação dos serviços e trazer prejuízos ao Poder Público.

2.2. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE LICENÇA DE OPERAÇÃO COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Reza o item 11.6.3 do edital:

11.6.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Item 26 - banheiro Químico

d)- apresentar a licença de operação emitida pelo INEA- Instituto Estadual do Meio Ambiente.

Como se vê, o edital exige, para fins de habilitação técnica, a apresentação, pelas concorrentes, de licença de operação para fornecimento do Item 26 – Banheiro Químico emitida pelo INEA – Instituto Estadual de Meio Ambiente.

Todavia, a licença de operação, embora exigível da futura contratada como condição para a efetiva prestação dos serviços licitados, não se afigura pertinente para aferir a capacidade das licitantes de executarem o objeto contratado.

De fato, a necessidade de obtenção de licença ambiental de operação para a futura e efetiva execução dos serviços não pode ser confundida com os critérios de comprovação da capacidade técnica da licitante, os quais se encontram elencados taxativamente em lei e justificam-se apenas para dar à Administração segurança de que a licitante reúne condições formais (registro na entidade profissional competente) e técnicas (relacionados à prévia experiência e ao conhecimento das informações e condições de prestação dos serviços) para a consecução do objeto da contratação.

Por esse motivo, a exigência de apresentação de licença de operação para os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos viola o contido no art. 37, XXI, que veda a estipulação de requisitos técnicos que não se afigurem indispensáveis para garantir que as licitantes têm capacidade de executar os serviços que constituem o escopo da licitação.

Em estrita consonância com as diretrizes constitucionais, reza o artigo 30, I a IV da Lei Federal nº 8.666/93, naquilo que detém pertinência à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...)

Ao que se deduz, o artigo 30, em seus incisos I a IV, elenca taxativamente os critérios de qualificação técnica passíveis de inclusão em editais de licitação, afigurando-se vedada a fixação de requisitos ali não contemplados e que não sejam indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações da futura contratada.

De fato, na fase de habilitação, cabe à Administração Pública simplesmente verificar se o concorrente, de fato, reúne as condições necessárias à adequada execução do objeto licitado.

Nesse sentido é a cátedra de Marçal Justen Filho:

"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no

sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta. O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É INVIÁVEL O ATO CONVOCATÓRIO IGNORAR OS LIMITES LEGAIS E INTRODUIZIR NOVOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, NÃO AUTORIZADOS LEGISLATIVAMENTE.”

Não é outro o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ao determinar a agentes públicos que “Não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993 (...).”

No mesmo sentido, cumpre destacar o entendimento exarado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO sobre a apresentação de licença ambiental:

LICITAÇÃO – COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LICENÇA AMBIENTAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As exigências de licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação, consoante Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara do TCU. (Representação nº 08578/2018-1, apenso ao processo nº 08966/2018-8, Acórdão nº 00311/2021-1 – Plenário – Relator: Domingos Augusto Taufner, transitada em julgado em 25/06/2021).

Assim é que a exigência de apresentação de licença de operação para fornecimento do Item 26 – Banheiro Químico como condição de habilitação técnica, por não encontrar guarida nos critérios taxativamente eleitos pelo artigo 30 e não se relacionar com a qualificação técnica das licitantes, constitui evidente afronta ao princípio da legalidade.

Não bastasse, ao incluir no edital exigência não prevista em lei, e que extrapola o necessário para conferir segurança ao órgão contratante sobre a capacidade técnica da licitante para a prestação dos serviços, a Administração Pública restringe ilegalmente o universo de competidores, impedindo a consecução do fim primeiro da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa possível.

Isso porque a exigência obriga todas as concorrentes a obterem a licença de operação que constitui documento necessário à execução do contrato em si, antes de sagrar-se vencedora do certame, ao invés de simplesmente comprovar sua capacidade para a prestação dos serviços como, de fato, a lei considera satisfatório e adequado para a fase habilitatória.

Dado que a obtenção de licença operacional é, sabidamente, um procedimento meramente burocrático, mas que exige recursos consideráveis, é evidente que a exigência da sua apresentação como requisito de habilitação técnica – que, repitase, em nada demonstra a capacidade pessoal das concorrentes para a prestação dos serviços licitados – inibe a participação de potenciais licitantes, reduzindo desde o início do certame o universo de concorrentes ao desmotivar eventuais interessados com a imposição de barreira injustificada para a participação na licitação.

Por isso, ainda que eventualmente se mostre efetivamente indispensável a obtenção da licença de operação, a Administração poderá, quando muito, exigí-la da vencedora do certame, em fase posterior, como condição para a execução do objeto licitado, mas não como condição de habilitação, a fim de não representar restrição à competitividade.

Por todo exposto, imperiosa se faz a retificação do edital, a fim de que seja extirpada a necessidade de apresentação de licença de operação, prevista no item 11.6.3, sob pena de

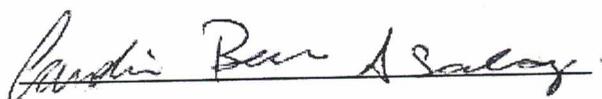
violação à competitividade e ao Princípio da Legalidade, por flagrante afronta aos artigos 3º, § 1º, I, e 27 da Lei n. 8.666/93, bem como ao artigo art. 37, XXI, da Constituição da República.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Impugnante requer seja acolhida a presente Impugnação, nos termos precedentemente expostos, a fim de que se proceda à retificação do presente Edital para:

- i) Rever o critério único de habilitação econômico-financeira constante do Edital, a fim de incluir outras exigências que permitam, em conformidade com a relevância e com os altos custos envolvidos na execução do contrato, uma avaliação mais precisa da capacidade dos concorrentes para arcar com as obrigações que eventualmente venham assumir a partir do certame, imprimindo assim segurança para a Administração e os munícipes.
- ii) Excluir do instrumento convocatório a exigência de apresentar, a título de comprovação de qualificação técnico-operacional, a licença de operação emitida pelo INEA contida no item 11.6.4 do Edital.

Rio de Janeiro/RJ, 09 de agosto de 2023.



CAROLINA BELLO ANTONIO SABAG



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2280956370

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME
CAROLINA BELLO ANTONIO SABAG

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/AUF
270982713 DETRAN RJ

CPF
151.723.907-90

DATA NASCIMENTO
02/02/1994

FILIAÇÃO
ROGER SABAG
LILIANA BELLO ANTONIO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
06363335087

VALIDADE
09/01/2025

1ª HABILITAÇÃO
12/05/2015



OBSERVAÇÕES
A EAR

Carolina Bello Antonio Sabag

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO
21/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

31691886176
RJ651567750

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

2280956370



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.Q.
Processo nº 10803/23
Rubrica AMTHM Fis II

Processo: 10803/2023 | Autor: CAROLINA BELLO ANTONIO SABAG

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 10 de agosto de 2023

ZANATO FREITAS LUIZ

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003700310038003000350037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
APRESENTADA PELA Sra. CAROLINA BELLO ANTÔNIO SABAG**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 146/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº ~~9908/2023~~ 10803/23

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela **Sra. CAROLINA BELLO ANTÔNIO SABAG**, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 151.723.907-90, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 146/2023, que tem por objeto a Contratação empresa para prestação dos serviços de locação e instalação e operação de equipamentos de Sonorização, Iluminação, Efeito Especial, Painel de Led, Filmagem Com Transmissão Simultânea, Palco, Camarim, Tenda, Piso Tablado, Treliça, Gerador de Energia, Fechamento Metálico, Grades de Contenção, Barricada, Passa Cabo, Conjunto de Mesas com 04 Cadeiras, Carpete e Banheiro Químico para atender 25ª Exposição, Agropecuária, Turística, Industrial e Comercial de Quissamã.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 7 do Edital,

9.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos providências ou impugnar este edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 Centro – Quissamã - RJ, no horário das 8hs às 11h30 e de 13h30 às 17hs, de segunda a quinta-feira, e das 8hs às 12hs, na sexta-feira, exceto feriados.

9.2 - Caberá ao (a) Pregoeiro (a) decidir sobre o acolhimento ou não da petição interposta no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da petição.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por meio do protocolo geral da PMQ, no dia 10/08/2023 às 10hs05min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 14/08/2023, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.



DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Rever o critério único de habilitação econômico-financeira constante do Edital, a fim de incluir outras exigências que permitam, em conformidade com a relevância e com os altos custos envolvidos na execução do contrato, uma avaliação mais precisa da capacidade dos concorrentes para arcar com as obrigações que eventualmente venham assumir a partir do certame, imprimindo assim segurança para a Administração e os munícipes.

Excluir do instrumento convocatório a exigência de apresentar, a título de comprovação de qualificação técnico-operacional, a licença de operação emitida pelo INEA contida no item 11.6.4 do Edital.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do artigo 31 da Lei 8.666/93, que disciplina:

A documentação relativa à qualificação limitar-se-á a:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

(Revogado)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

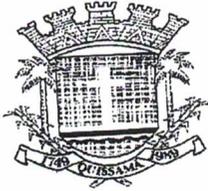
§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~**§ 5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

(Revogado)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Diante disso, parece-me evidente, que os serviços a serem executados pela contratada, não se trata de serviços contínuo que exijam compromissos futuros. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, tendo observado aqui os parâmetros fixados, bem como, os princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

Da exigência da licença de operação emitido pelo INEA:

Vale ressaltar, que empresa que opera com esse tipo de produto e/ou serviço, necessita ter veículo adaptado para o transporte desses resíduos poluentes.

Assim, a empresa que atua com essa atividade precisa ter a licença de operação para: locar, transportar, higienizar, armazenar e tratar os agentes poluentes, bem como destinar os resíduos a uma estação de tratamento denominada na maioria de suas vezes por ETE – Estação de Tratamento e Esgoto.

Por fim, não há o que se falar em torna excesso, tampouco caracteriza restrição ao caráter competitivo incluir no certame o LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedido pela INEA, uma vez que essas atividades são causadoras de poluição e/ou degradação ambiental comprovado por lei especial.

DA DECISÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de impugnação mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital.

Assim, submetemos o presente pronunciamento para decisão final da Secretária Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico e Lazer.

Quissamã, 10 de agosto de 2023


Donato Tavares de Souza
Secretário Municipal de Licitações e Contratos

DECISÃO

Pelos motivos e fundamentação acima expostos pelo corpo técnico, DECIDO por improcedente a impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº.146/2023. E fica mantida a data da abertura para dia 14/08/2023.

Quissamã, 11/08/2023

Kitiely Paula Nunes de Freitas
Secretária Municipal de Cultura,
Patrimônio Histórico e Lazer
Matr.:6989

Kitiely Paula Nunes de Freitas
Secretária Municipal de Cultura Patrimônio Histórico e Lazer